

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.438, de 2012

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

Autor: Dep. André Figueiredo

Relator: Dep. Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede anistia funcional aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que, no período compreendido entre 06/04/2010 e 24/09/2010, participaram de greve da categoria. Essa anistia produziria efeitos retroativos, implicando a devolução, no prazo de trinta dias, dos valores descontados da remuneração dos servidores, bem como a consideração do período como tempo de serviço e de contribuição previdenciária.

A justificação da proposta invoca o fato de que a lei prevista no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal e que deveria regular o direito de greve dos servidores públicos, ainda não foi editada. Diante da mora legislativa, os servidores que recorrem ao movimento paretista recebem tratamentos distintos, pois alguns órgãos determinam o desconto dos dias parados, enquanto outros, não.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada nenhuma emenda à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, constata-se a necessidade de aprimorar a redação da ementa e do *caput* do art. 1º do projeto, que carecem de articulação. A adequação é promovida pela Emenda de Relator nº 1.

Isso posto, lamentamos que, passados quase 25 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a lei destinada a disciplinar o direito de greve dos servidores públicos ainda não tenha sido editada. Esperamos suprir, em breve, essa lacuna do ordenamento jurídico.

Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser aplicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ressalvadas as peculiaridades do serviço público. E o referido diploma legal estabelece, em seu art. 7º, que “... a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

No caso específico da greve que os servidores do Ministério do Trabalho e Emprego realizaram em 2010, não há definição de pagamento ou desconto dos dias parados. A proposta sob análise determina que os servidores sejam remunerados pelos dias parados, devendo a administração ressarcir-lhes os valores descontados, no prazo de trinta dias, bem como considerar o referido período, para todos os fins, como tempo de serviço e de contribuição previdenciária.

Considerando que o direito de greve é assegurado em foro constitucional, não é razoável imputar aos grevistas prejuízos em termos de remuneração, de progressão funcional e, até mesmo, de aposentadoria.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2012, com a Emenda de Relator nº 1, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEP. ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.438, de 2012

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

I - Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham sofrido punições ou descontos em virtude de participação em movimento reivindicatório no período de 6 de abril de 2010 a 24 de setembro de 2010.”

II - Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego que tenham sofrido punições ou descontos em virtude de participação em movimento reivindicatório no período de 6 de abril de 2010 a 24 de setembro de 2010.

....."
Sala da Comissão, em de de 2013.

DEP. ROBERTO SANTIAGO
Relator